



ANEXO III:

ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. Alocação de Riscos

- 1.1.** A Concessionária será integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem a eles se limitar, pelos seguintes riscos:
- 1.1.1. Não atingimento da demanda projetada para a atingimento da arrecadação bruta contratual;
 - 1.1.2. Operação das Loterias Tradicionais nos PDVs;
 - 1.1.3. Obtenção e custos relacionados às licenças, permissões, autorizações e certificações relativas à Concessão;
 - 1.1.4. Cancelamento de emissões por culpa da Concessionária;
 - 1.1.5. Apresentação de projetos de Planos de Jogo para aprovação junto à LEMG;
 - 1.1.6. Estimativa dos tributos e das respectivas alíquotas aplicáveis à Concessão;
 - 1.1.7. Custos excedentes relacionados ao objeto da Concessão;
 - 1.1.8. Estimativa incorreta do custo dos investimentos;
 - 1.1.9. Aumentos ou redução de preço nos insumos principais para a execução do serviço;
 - 1.1.10. Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;
 - 1.1.11. Atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato e Anexos relativamente à operação das Loterias Tradicionais, exceto nas hipóteses previstas quanto à responsabilidade do Poder Concedente;
 - 1.1.12. Tecnologia empregada na Concessão;
 - 1.1.13. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a prestação do serviço objeto do Contrato;
 - 1.1.14. Greves realizadas por empregados contratados pela Concessionária;
 - 1.1.15. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
 - 1.1.16. Variação das taxas de câmbio;
 - 1.1.17. Erro/equívoco na operacionalização do pagamento da premiação ao Apostador, incluindo pagamentos realizados a maior;
 - 1.1.18. Fraude em cartões e bilhetes das Loterias Tradicionais;
 - 1.1.19. Modificações na legislação de Imposto sobre a Renda;
 - 1.1.20. Caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos à época de sua ocorrência;
 - 1.1.21. Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da Concessionária;
 - 1.1.22. A regra de que trata o presente subitem não será afastada em razão da impossibilidade de a Concessionária contratar, ainda que temporariamente, seguro para determinado ativo e/ou em determinada localidade.
 - 1.1.23. Criação e/ou existência de qualquer modalidade de jogos ou loterias que não as Loterias Tradicionais, incluindo a prática de jogos ilegais;



1.1.24. Prejuízos causados a terceiros, pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão;

2. A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:

2.1. Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos previstos neste Contrato, ou, ainda, em quaisquer outros atos normativos publicados pelo Poder Concedente após a assinatura do Contrato, mormente aqueles relacionados à homologação do sistema;

2.1.1. Presume-se como fato imputável à Concessionária qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo Poder Concedente, que prejudique a sua avaliação.

2.2. Caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;

2.3. Alterações na legislação e na regulamentação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS para, especificamente, aumentar a respectiva alíquota para mais de 5% (cinco por cento);

2.4. Observado o disposto no subitem anterior, alterações na legislação e na regulamentação relacionada à criação, modificação ou extinção de outros tributos ou encargos que alterem a composição econômico-financeira da Concessão, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;

2.5. Alterações na legislação do imposto sobre a renda incidente nos prêmios das Loterias tradicionais, que alterem a composição econômico-financeira da Concessão;

2.6. Interpretação de Receita Estadual, confirmada por decisão judicial irrecurável, de que a comercialização dos jogos das Loterias Tradicionais está sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS);

2.7. Interpretação da Receita Federal, confirmada por decisão judicial irrecurável, de que, em relação à comercialização das Loterias Tradicionais, a base de cálculo do PIS/COFINS não é igual à Receita Bruta da Concessionária;

2.8. Alterações na legislação federal e/ou constitucional que altere os percentuais de premiação das modalidades que compõem as Loterias Tradicionais;

2.9. Ações judiciais da União que considerem irregulares operações das Loterias Estaduais;

2.10. Cancelamento de emissão ou extrações das Loterias tradicionais por culpa do Poder Concedente;

2.11. Alteração na regulação/regulamentação da tecnologia empregada na Concessão que, por sua vez, cause impacto na composição econômico-financeira do Contrato;

2.12. Alteração unilateral do Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de serviços que afete o equilíbrio econômico-financeiro;

2.13. Fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no Contrato.

2.14. A Concessionária declara:

a) Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e



- b) Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta Econômica Escrita e da Proposta Vencedora.

2.15. A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.

3. Equilíbrio Econômico-Financeiro:

3.1. Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro;

3.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por iniciativa da Concessionária ocorrerá somente nas hipóteses previstas na subitem 2, acima, se as Partes não optarem pela extinção da avença.

4. Procedimento para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro:

4.1. Para que possam ser apurados e objeto de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, as Partes deverão manifestar seu pleito de recomposição em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da ocorrência do fato ou incidente ensejador do pedido.

4.1.1. Nos termos do subitem 2, acima, no caso de o pleito decorrer de alteração legislativa, o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, supramencionado, iniciar-se-á após o período de *vacatio legis*, se existente.

4.2. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser encaminhado por qualquer uma das Partes, por meio de envio de requerimento fundamentado à outra Parte.

4.2.1. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento ensejador do pleito, conforme as disposições deste Contrato; e
- b) Outros documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.

4.2.2. Caso entendam necessário à avaliação e/ou à instrução do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, as Partes poderão requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos elaborados por entidades independentes e contratadas pela Parte solicitante do pleito.

4.2.3. Nos termos do presente subitem, a despeito de a Parte solicitante do pleito contratar a entidade independente, a Parte que exigir os documentos e/ou laudos econômicos específicos ficará responsável por ressarcir os respectivos custos, sendo que o critério de ressarcimento será determinado no bojo do próprio procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando de sua conclusão.

4.2.4. Ressalvado o quanto disposto no subitem 4.2.2, acima, todos os demais custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Parte solicitante do pleito.

4.2.5. A contar do recebimento do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a outra Parte deverá se manifestar sobre sua concordância ou não, em um prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sendo sua omissão considerada como concordância ao início do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado.

4.2.6. Após a concordância, por correspondência encaminhada à outra Parte, ou por omissão, após o decurso do prazo previsto no subitem anterior 4.2.4, as Partes iniciarão as tratativas para a realização do procedimento de recomposição do equilíbrio



econômico-financeiro desta Concessão, o qual deverá ser concluído em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação deste prazo.

4.3. A decisão que fixar o reequilíbrio do Contrato, em seus exatos termos, terá auto executoriedade e obrigará as Partes, independentemente de decisão arbitral ou judicial que a confirme.

4.4. Caberá ao Poder Concedente a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação do serviço concedido.

4.5. O Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão:

4.5.1. Aumento do Prazo da Concessão;

4.5.2. Modificação das obrigações contratuais da Concessionária; ou

4.5.3. Outra forma definida de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária.

4.6. O critério previsto para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será o fluxo de caixa marginal. Essa metodologia consiste em determinar um fluxo de caixa apenas com os fluxos dos dispêndios e/ou receitas marginais do evento que deu origem ao desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O Contrato será considerado reequilibrado quando os impactos do evento forem compensados pelo mecanismo de reequilíbrio adotado pelo Poder Concedente, de tal forma que o valor presente líquido do fluxo seja igual a 0 (zero), calculado conforme a seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{i=0}^n \frac{FCM_i}{(1+r)^{t_i}}$$

Onde:

FCMi é o i-ésimo fluxo de caixa marginal calculado

ti é o i-ésimo período, correspondente ao FCMi

r é a taxa de desconto a ser utilizada para desconto do fluxo, conforme fórmula a seguir:

r = Selic + 1 %

Selic é taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais definida pelo Banco Central do Brasil, para projeção da taxa deverá ser utilizada a projeção mais recente do Banco Central do Brasil, no caso de extinção da Selic deverá ser utilizada a taxa que vier a substituí-la.

4.7. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos, despesas e tributos resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

4.8. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento, em duas etapas:

4.8.1. No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real



constatada nos anos anteriores, e adotará as melhores práticas para projetar a demanda até o encerramento do prazo da Concessão;

4.8.2. Periodicamente, referido cálculo inicial será revisado para substituir a demanda projetada pelos respectivos valores realizados, de acordo com o disposto nos subitens seguintes.

4.9. A projeção de demanda mencionada no subitem 4.8, acima, será elaborada pela Concessionária e submetida à aprovação do Poder Concedente, que poderá optar por uso de projeção própria, observados os critérios fixados no Contrato.

4.10. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, o Poder Concedente realizará, periodicamente, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos subitens anteriores, para fins de ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

4.10.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pelo Poder Concedente, devendo ser realizada em intervalos máximos de 3 (três) anos e no encerramento da Concessão;

4.10.2. A revisão a ser realizada pelo Poder Concedente poderá considerar, ainda, outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do fluxo de caixa marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e

4.10.3. Na revisão a ser realizada pelo Poder Concedente, deverá ser mantida a taxa de desconto originalmente utilizada no fluxo de caixa marginal projetado.

4.11. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá apresentar, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a pedido do Poder Concedente, o projeto referencial desses serviços, considerando que:

4.11.1. O projeto referencial deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pelo Poder Concedente.

4.11.2. O Poder Concedente estabelecerá o valor limite do custo dos serviços a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tomando como base, para tanto, os valores médios praticados pelo mercado.

5. Novos investimentos:

5.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, este poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, a elaboração do projeto básico de especificação e projeto de implantação dos novos SERVIÇOS, considerando que:

5.1.1. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto sobre as RECEITAS da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado.

5.1.2. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LOTARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL LEMG 01/2021

5.2. Aos novos investimentos, incluindo os novos serviços, solicitados pelo PODER CONCEDENTE, aplicar-se-ão todas as normas do CONTRATO.